



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.100063/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.205 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente CHRISTIANO SUNDERHUS FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

INEFICÁCIA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGUE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. Súmula CARF nº 33.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrado em 07 de janeiro de 2008, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 2.300,19, a título de IRPF suplementar, exercício 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 13.474,90.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que os R\$ 13.469,42 refere-se aos rendimentos do cônjuge e o valor é inferior a obrigatoriedade de apresentação de declaração.

O Recorrente instruiu sua impugnação com a declaração de ajuste anual (fls. 10 a 12).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, proferiu o acórdão de nº 03-38.092 – 6ª Turma da DRJ/BSB, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que o Recorrente, ao incluir seu cônjuge como dependente, deveria ter incluído em sua declaração os rendimentos auferidos pela esposa também.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 13.469,42). Alega o Recorrente que os rendimentos tidos como omitidos foram recebidos por sua cônjuge.

Alega o Recorrente que os rendimentos recebidos por sua cônjuge estão dentro do limite da faixa de isenção pela tabela progressiva de imposto de renda e, apesar de não pleitear expressamente a retificação de sua declaração de ajuste anual para excluir a sua cônjuge da condição de dependente, requer a extinção do crédito tributário por considerar que, caso sua cônjuge tivesse apresentado uma declaração em separado, não haveria incidência de imposto.

Ocorre que a pretensão do Recorrente não encontra fundamento na legislação tributária vigente. Primeiro porque a exclusão de dependentes da declaração de ajuste anual só é possível por meio de declaração retificadora e, como é curial, qualquer retificação na declaração do Recorrente após o início do procedimento fiscal não teria o condão de afastar a sua responsabilidade por infrações, por força do art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Este é, também, o entendimento consolidado através do enunciado da Súmula CARF Nº 33, *in verbis*:

Súmula CARF nº 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, como é sabido, os rendimentos tributários recebidos por dependentes precisam ser somados aos rendimentos do titular da declaração de imposto de renda. É o que dispõe o art. 38, §8º, da Instrução Normativa SRF nº 15 de 2001, que assim dispõe.

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Destaque-se, também, que o lançamento tributário e a incidência de multa de ofício não depende de dolo da Recorrente, que - caso estivesse comprovado no caso em exame – implicaria na cobrança de multa qualificada calculada na proporção de 150% sobre o valor do imposto devido.

Assim, entendo que deve ser mantido o lançamento de ofício.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto